DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6913/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24575/2012
PROTOCOLO	: 1309999
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR(A) DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO(A) ORDENADOR(A)	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 425/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS
VALOR	: R$ 42.840,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a apreciação da terceira fase[1] do instrumento substitutivo a contrato, Nota de Empenho nº 425/2012 (ff. 31/33, peça digital 15), decorrente da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE - MS, representada pela Secretaria Municipal de Educação à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, e a empresa GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA., tendo por objeto a aquisição de livros didáticos, no valor de R$ 42.840,00 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta reais).

Os autos já foram objeto de Decisão Singular, DSG-G.WNB-11208/2013 (ff. 78/79, peça digital 35), que apreciou a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e a formalização da Nota de Empenho nº 425/2012 (1ª e 2ª fases, respectivamente), julgando-as regular e legal. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira da Nota de Empenho em apreço, de acordo com os ditames do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em apreciação aos elementos relativos à execução financeira da contratação epigrafada, concluiu, por meio da Análise nº 15909/2014 (ff. 81/82, peça 50), pela regularidade da 3ª fase, *in verbis*:

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado ela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-9502/2015 (ff. 83/84, peça digital 38), opinando pelo seguinte:

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na execução financeira do instrumento substitutivo a contrato, Nota de Empenho nº 425/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS, e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

No tocante à comprovação das despesas, a análise da equipe técnica demonstrou que a execução da presente contratação pública resultou nos seguintes estágios:

NOTA DE EMPENHO Nº 425/2012	R$ 42.840,00
NOTA FISCAL Nº 150/2012	R$ 42.840,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 42.840,00

Desse modo, observa-se que a execução financeira da referida contratação restou integralmente comprovada no valor de R$ R$ 42.840,00 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta reais), estando em conformidade com a Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e

alterações, bem como, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 425/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – MS, e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., por estar em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e alterações, bem como, com a Lei Federal nº 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC